

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
Ilustríssimo Pregoeiro do
Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO

Referência: Pregão Eletrônico nº: 06/2023
Processo Administrativo nº: 11/2023

Ilmo. Sr. Pregoeiro

A CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA, já qualificada no procedimento licitatório acima referenciado, vem respeitosamente à presença de V. As., por intermédio de seu representante legal, interpor, TEMPESTIVAMENTE, amparada no inciso XVII do Art. 4º da Lei nº. 10.520/2022e no §1º do Art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 INTERPOR,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da Habilitação da empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA, requerendo o seu conhecimento e provimento, desta forma, revendo o entendimento inicial, ou em caso negativo, a remessa à Autoridade Superior, para apreciação e julgamento, propiciando respeito ao princípio da isonomia e ao princípio da razoabilidade.

Contra o aceite da habilitação da empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA, também já qualificada no procedimento licitatório referenciado, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que declarou vencedora a empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA.

DOS FATOS

Promoveu o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO licitação na modalidade de pregão eletrônico, destinada à “Contratação de empresa especializada para Tratamento de Trinca e Fissuras existentes nas fachadas do prédio, retirada do revestimento que apresente deslocamentos e/ou sons cavos em ensaios à percussão e execução de Novo Revestimento nas fachadas em placas de ACM, conforme projetos e especificações estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.”

Após a fase de lances, fomos a empresa que ficou como classificada, foi pedido para incluir planilha ajustada e em seguida foi declarada a suspensão do pregão para análise documental. Ocorre que nesse intervalo de tempo houve uma pane na rede tanto da COFFITO, como da nossa empresa, o que impossibilitou o contato por meio do chat no portal Comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

No dia 4 de maio de 2023 às 10:12 recebemos uma ligação do COFFITO informando que a não havíamos atendido os requisitos técnicos, ora solicitados, informou ainda que nosso Atestado de Capacidade Técnica deveria conter os termos exatos de “Tratamento de Trinca e Fissuras” e que o nosso quantitativo de ACM apresentando era muito inferior ao desejado.

Questionamos se seria possível incluir nova documentação e de imediato foi afirmado que não seria possível. Até então, acatamos todo o processo de inabilitação com serenidade e respeito as exigências estabelecidas no Edital. Ocorre que ao verificar a documentação da empresa que ocupava o segundo lugar e fora declarada habilitada no certame foi verificado que ela também não possuía Atestados de Capacidade Técnica com a especificação que havia sido usada para fundamentar nossa desclassificação, a qual seria: “Tratamento de Trinca e Fissuras”.

Deste ponto tentamos entender qual teria sido a real motivação da nossa desclassificação, uma vez que a empresa que ocupava o segundo lugar também não possui em seus documentos anexados ao portal Atestados de Capacidade Técnica que atendam esse requisito que embasou nossa desclassificação.

DA FUNDAMENTAÇÃO E PEDIDOS

Pautando-se nos princípios da isonomia, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, amparados nos artigos 3 e 41 da lei 8666/93 e artigo 5 da nova lei de licitações 14.133/2021. Vejamos

Lei Federal 8666/93

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.,

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Lei Federal 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Princípio da estrita vinculação

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, afirmou que:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Em recente decisão o Ministro Marcos Bemquerer Costa através do ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO. 09/12/2020 trouxe de forma clara o entendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame"

No mesmo caminho, o ilustre professor renomado Marçal Justen Filho leciona:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia, também chamado de princípio da igualdade, é um princípio que se encontra dentro do ordenamento jurídico brasileiro e na grande maioria dos ordenamentos jurídicos de países democráticos do mundo inteiro.

A isonomia, dentro do direito, nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas.

As palavras do jurista brasileiro Ruy Barbosa de Oliveira, escritas dentro do seu livro "Oração aos Moços", provavelmente explicam da maneira mais clara o que é a isonomia e como ela deve ser encarada dentro do âmbito jurídico:

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade".

Posto isto, com base no resguardo jurídico supramencionado, viemos pedir pela inabilitação / desclassificação da empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA, uma vez que ela também não comprovou os requisitos técnicos do objeto.

Ao
Ilustríssimo Pregoeiro do
Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO

Referência: Pregão Eletrônico nº: 06/2023
Processo Administrativo nº: 11/2023

Ilmo. Sr. Pregoeiro

A CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA, já qualificada no procedimento licitatório acima referenciado, vem respeitosamente à presença de V. As., por intermédio de seu representante legal, interpor, TEMPESTIVAMENTE, amparada no inciso XVII do Art. 4º da Lei nº. 10.520/2022e no §1º do Art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 INTERPOR,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da habilitação da empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA, também já qualificada no procedimento licitatório referenciado, requerendo o seu conhecimento e provimento.

Desta forma, revendo o entendimento inicial, ou em caso negativo, a remessa à Autoridade Superior, para apreciação e julgamento, propiciando respeito ao princípio da isonomia e ao princípio da razoabilidade.

DOS FATOS

Promoveu o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO licitação na modalidade de pregão eletrônico, destinada à “Contratação de empresa especializada para Tratamento de Trinca e Fissuras existentes nas fachadas do prédio, retirada do revestimento que apresente deslocamentos e/ou sons cavos em ensaios à percussão e execução de Novo Revestimento nas fachadas em placas de ACM, conforme projetos e especificações estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.”

Após a fase de lances, fomos a empresa que ficou como classificada, foi pedido para incluir planilha ajustada e em seguida foi declarada a suspensão do pregão para análise documental. Ocorre que nesse intervalo de tempo houve uma pane na rede tanto da COFFITO, como da nossa empresa, o que impossibilitou o contato por meio do chat no portal Comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

No dia 4 de maio de 2023 às 10:12 recebemos uma ligação do COFFITO informando que a não havíamos atendido os requisitos técnicos, ora solicitados, informou ainda que nosso Atestado de Capacidade Técnica deveria conter os termos exatos de “Tratamento de Trinca e Fissuras” e que o nosso quantitativo de ACM apresentando era muito inferior ao desejado.

Questionamos se seria possível incluir nova documentação e de imediato foi afirmado que não seria possível. Até então, acatamos todo o processo de inabilitação com serenidade e respeito as exigências estabelecidas no Edital. Ocorre que ao verificar a documentação da empresa que ocupava o segundo lugar e fora declarada habilitada no certame foi verificado que ela também não possuía Atestados de Capacidade Técnica com a especificação que havia sido usada para fundamentar nossa desclassificação, a qual seria: “Tratamento de Trinca e Fissuras”.

Deste ponto tentamos entender qual teria sido a real motivação da nossa desclassificação, uma vez que a empresa que ocupava o segundo lugar também não possui em seus documentos anexados ao portal Atestados de Capacidade Técnica que atendam esse requisito que embasou nossa desclassificação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Pautando-se nos princípios da isonomia, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, amparados nos artigos 3 e 41 da lei 8666/93 e artigo 5 da nova lei de licitações 14.133/2021. Vejamos

Lei Federal 8666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.,

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Lei Federal 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Princípio da estrita vinculação

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, afirmou que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração

que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Em recente decisão o Ministro Marcos Bemquerer Costa através do ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO. 09/12/2020 trouxe de forma clara o entendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame"

No mesmo caminho, o ilustre professor renomado Marçal Justen Filho leciona:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia, também chamado de princípio da igualdade, é um princípio que se encontra dentro do ordenamento jurídico brasileiro e na grande maioria dos ordenamentos jurídicos de países democráticos do mundo inteiro.

A isonomia, dentro do direito, nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas.

As palavras do jurista brasileiro Ruy Barbosa de Oliveira, escritas dentro do seu livro "Oração aos Moços", provavelmente explicam da maneira mais clara o que é a isonomia e como ela deve ser encarada dentro do âmbito jurídico:

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade".

DOS PEDIDOS

Posto isto, com base no resguardo jurídico supramencionado, viemos pedir pela inabilitação / desclassificação da empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA, uma vez que ela também não comprovou os requisitos técnicos do objeto e que chame assim a próxima colocada no certame.

Fechar